

# LEI MARIA DA PENHA E RELAÇÕES DE NAMORO A PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Caroline Machado de Oliveira Azeredo\*

Paula Pinhal de Carlos\*\*

RECEBIDO EM:	16.12.2020
APROVADO EM:	19.2.2021

- \* Mestra em Direito pela Universidade La Salle Canoas (Unilasalle, 2016). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas (2011). Graduada em Direito pela Universidade La Salle Canoas (Unilasalle, 2008). Professora do Curso de Direito da FTEC Novo Hamburgo - Grupo UNIFTEC. Professora convidada da Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da UniRitter. Advogada. Autora do Livro *Lei Maria da Penha: tutela jurisdicional*, publicado pela Habitus Editora. E-mail: carolineazeredoadv@yahoo.com.br
- \*\* Doutora em Ciências Humanas (área de concentração Estudos de Gênero) pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2011). Mestra em Direito (2007) e graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos, 2005). Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle Canoas (Unilasalle). Líder do grupo de pesquisa CNPq Efetividade dos direitos e Poder Judiciário. E-mail: paulapinhal@hotmail.com

• CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO  
• PAULA PINHAL DE CARLOS

- **RESUMO:** É a partir da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em qualquer relação íntima de afeto que desvincula violência de gênero de violência doméstica e/ou conjugal, podendo ser utilizada também nos casos relativos ao namoro. Este artigo parte da explicitação dos modelos amorosos, os quais permitem a compreensão do amor enquanto construção social, e não apenas como sentimento, para, então, passar ao estudo da violência de gênero no âmbito das relações de namoro. A seguir, analisa-se as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e suas possibilidades de aplicação de forma a coibir e punir a violência de gênero, descrevendo-se, a seguir, os resultados da pesquisa realizada no referido tribunal. Conclui-se que, embora a proteção das mulheres em casos de violência praticada no âmbito de relações de namoro seja algo presente nessas decisões, os discursos de magistradas e magistrados trazem nuances relevantes, as quais demonstram, por um lado, dificuldade com o manejo do conceito de gênero e, por outro, a inserção de requisitos inexistentes na Lei Maria da Penha para que a violência praticada seja reconhecida enquanto violência de gênero.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha; namoro; decisão judicial.

## MARIA DA PENHA LAW AND DATING RELATIONSHIPS BASED ON THE JUDGMENTS OF THE RIO GRANDE DO SUL COURT OF JUSTICE

- **ABSTRACT:** It is from the possibility of applying Maria da Penha Law in any intimate relationship of affection that separates gender violence from domestic and/or marital violence, and may also be used in cases related to dating. This article starts by explaining the love models, which allow the understanding of love as a social construction, and not just as a feeling, to move on to the study of gender violence in the context of dating relationships. Next, we analyze the innovations brought by the Maria da Penha Law and its possibilities of application in order to curb and punish gender violence, and then describe the results of the research conducted in Rio Grande do Sul Court of Justice. It is concluded that, although the protection of women in cases of violence in the context of dating relationships is present in these decisions, the speeches of magistrates bring relevant nuances, which demonstrate, on one hand, a difficulty with the manage-

ment. of the concept of gender and, on the other, the insertion of nonexistent requirements in Maria da Penha Law so that the violence practiced is recognized as gender violence.

■ **KEYWORDS:** Maria da Penha Law; dating; judicial decision.

## 1. Introdução

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, gerou um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência, tratando o problema de forma integral. Por conta disso, não se limita à justiça criminal, uma vez que objetiva a segurança e liberdade de mulheres e, portanto, consiste em uma normativa que protege e promove os direitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha criou a categoria jurídica “violência de gênero” e definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 5º, sendo este “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. O mesmo dispositivo ainda elencou o espaço de abrangência dessa violência: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A aplicação da Lei Maria da Penha é possível em qualquer relação íntima de afeto que desvincula violência de gênero de violência doméstica e/ou conjugal, podendo ser utilizada também nos casos relativos ao namoro. O namoro consiste numa relação não eventual, que se opõe sobretudo ao *ficar*, e que envolve afeto. Nesse sentido, relaciona-se ao amor enquanto prática social. Trata-se de uma modalidade de relação diversa da conjugalidade, geralmente associada à juventude, embora não se restrinja a ela, e na qual pode ser também identificada a presença da violência de gênero.

Por conta do exposto, este artigo busca analisar a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de namoro. A pesquisa foi realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

Grande do Sul, por meio do seu *site*. Inicia-se com a explicitação dos modelos amorosos, os quais permitem a compreensão do amor enquanto construção social, e não apenas como sentimento, para, então, passar ao estudo da violência de gênero no âmbito das relações de namoro. A seguir, analisa-se as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e suas possibilidades de aplicação de forma a coibir e punir a violência de gênero.

Por fim, são descritos os resultados da pesquisa realizada no referido tribunal, os quais são analisados à luz das teorias estudadas, que permitem compreender que, embora a proteção das mulheres em casos de violência praticada no âmbito de relações de namoro seja algo presente nessas decisões, os discursos de magistradas e magistrados trazem nuances relevantes, as quais demonstram, por um lado, uma dificuldade com o manejo do conceito de gênero e, por outro, a inserção de requisitos inexistentes na Lei Maria da Penha para que a violência praticada seja reconhecida enquanto violência de gênero.

## 2. Referencial teórico

### 2.1 Modelos amorosos, namoro e violência

Iniciaremos tratando da conceituação das relações afetivo-sexuais, categoria na qual está inscrito o namoro. Para tanto, faremos algumas considerações sobre amor, para, então, tratar do namoro enquanto um tipo de relacionamento afetivo-sexual e diverso da conjugalidade. Compreendemos que tais explicações são necessárias para que possamos, posteriormente, compreender a aplicação da Lei Maria da Penha a relações não conjugais.

Pensar o amor como aquele que dá fundamento às relações afetivo-sexuais, independentemente de seu formato, significa tratar de aspectos teóricos relacionados ao amor, seja como sentimento, seja como prática social. Começaremos com a definição das diferentes formas tomadas pelo amor no pensamento ocidental, privilegiando, para este trabalho, o amor romântico, confluyente e líquido. Compreendemos todas essas espécies como algo que surge e se consagra em contextos históricos, sociais e políticos específicos. Nesse sentido, este trabalho utiliza a noção de amor enquanto construção social, e não como um sentimento inato e universal.

Portanto, faz-se necessário mencionar os argumentos de Jurandir Freire Costa (1998, p. 13) acerca da importância do amor em nossa cultura, a partir de três afirma-

ções que os sustentariam: “1) o amor é um sentimento universal e natural, presente em todas as épocas e culturas; 2) o amor é um sentimento surdo à ‘voz da razão’ e incontrolável pela força da vontade e 3) o amor é a condição *sine qua non* da máxima felicidade a que podemos aspirar”. Essas crenças conferem ao amor um lugar prioritário no que se refere às escolhas afetivo-sexuais das pessoas. No entanto, o que se entende por amor e a sua relevância para a formação de vínculos entre os indivíduos é algo que se modifica de acordo com a cultura e o momento histórico.

Começamos pelo amor romântico. Esse modelo, surgido no século XIX, está intrinsecamente conectado à emergência da família burguesa (agora nuclear, diante da redução do seu número de membros e conferindo maior supremacia aos indivíduos). A família moderna também traz consigo aspectos relevantes à emergência do amor romântico no que tange a questões de gênero, como a separação entre público e privado, (sendo o espaço destinado às mulheres), a invenção da maternidade e uma maior valorização da intimidade.

Embora utilizemos o estudo de Azevedo (1981; 1986) como obra que se refere ao Brasil da metade do século XX, ele também trata de forma genérica do surgimento do amor romântico no contexto europeu moderno. Segundo o autor, o modelo surge no momento em que há também modificações substanciais na família, pois a escolha do cônjuge deixa de ser realizada pelo *pater familias* e o casamento passa a ser visto não apenas como uma garantia da ordem social, mas como um locus de realização pessoal dos indivíduos.

O conceito de *amor confluyente* é trazido por Giddens (1993). Para o autor, a noção de amor confluyente tem como base o amor romântico, associado principalmente à emancipação e autonomia sexual feminina. Essas modificações também são ressaltadas por Goldenberg (2005), para quem a menor durabilidade dos arranjos conjugais e a sua flexibilização se deveria principalmente à intensificação da vida erótica do casal e a maior independência econômica das mulheres. O amor confluyente, para Giddens (1993), não se baseia na “identificação projetiva”, que levaria à “sensação de totalidade com o outro”, mas na “abertura de um em relação ao outro”, tendo respaldo, sobretudo na intimidade.

Segundo Giddens, (1993), o amor confluyente não pode ser considerado único e eterno. Ele é *ativo e contingente*. Se o amor romântico era “para toda a vida”, o amor confluyente é “eterno enquanto dura”. Para o autor, a ideia do amor confluyente também tem, ao contrário do amor romântico, fundamento na maior igualdade entre os sexos.

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

Logo, flerte, namoro e casamento podem ser iniciativa de ambas as partes e não necessitam de intermediários para a sua concretização.

Cabe salientar, também, o papel das relações sexuais para o amor confluyente. Antes permitidas apenas após o casamento, aqui elas têm um papel fundamental. A realização sexual dos envolvidos é de extrema importância, seja para a manutenção ou dissolução do relacionamento. O relacionamento afetivo-sexual também não se limita mais à heterossexualidade e deve ter como destino necessariamente o compromisso, na forma do noivado ou do casamento.

Por fim, é preciso mencionar o conceito de amor líquido, de Bauman (2004). Ele parece primeiramente buscar distinguir o amor líquido do amor que parece considerar verdadeiro. Para ele, o amor verdadeiro é único, ideia que traz consigo a noção de alma gêmea. Também informa que não é possível aprender a amar, nem tampouco fugir do amor. Para o sociólogo, na atualidade pensa-se que é possível aprender a amar, motivo pelo qual o número de relacionamentos afetivos seria relevante - assim, quanto mais nos relacionamos, melhor amaremos. Então, tornamo-nos mais aptos a vivenciar uma experiência afetiva mais proveitosa e o próximo relacionamento necessariamente será melhor do que o atual.

Se antes o amor podia ser eterno, agora as experiências amorosas constituem-se de “episódios intensos, curtos e impactantes” (BAUMAN, 2004, p. 20). Essa modalidade de relacionamento estaria perfeitamente inserida na instabilidade da pós-modernidade, ambiente no qual não é produtivo fixar-se e adquirir hábitos. Um dos pontos mais importantes da argumentação de Bauman (2004, p. 22), contudo, é a sua visão do amor líquido como consumo. A experiência amorosa seria vista como uma mercadoria a ser consumida e, como um produto à venda, prometeria “desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultado sem esforço”.

Percebe-se, diante do exposto, que o amor romântico não estaria completamente abandonado, pois serviria de base para o amor confluyente. Os ideais românticos estão presentes, mas remodelados sob o prisma da igualdade entre os gêneros, dos projetos de vida comuns e da importância do exercício da sexualidade nos relacionamentos. Parece ser justamente nos pontos relativos aos ideais românticos e aos projetos de vida comuns, bem como ao compartilhamento da intimidade, que amor confluyente e líquido diferem. Relacionamentos são produtos e estes são descartáveis. Não nos envolvemos com produtos, não nos apegamos a produtos, não há intimidade, nada é compartilhado. Não há, dessa forma, envolvimento real e, na opinião de Bauman (2004), não há, portanto, amor verdadeiro.

Após compreender os diferentes modelos amorosos que podem influenciar as relações afetivas, se faz necessário conceituar, de forma específica, o namoro e, então, pensar a prática da violência nesse tipo de relacionamento afetivo. É importante salientar que a literatura encontrada conecta o namoro à juventude, sendo esta relação compreendida como algo que se dá em uma fase anterior à vida adulta. Sendo assim, essa prática, ainda que não seja exclusivamente juvenil, é estudada sobretudo no contexto dos relacionamentos experimentados por jovens, e não por adultos, motivo pelo qual faz-se necessária, inicialmente, uma diferenciação entre o namoro e outra prática corriqueira, que é a do *ficar*.<sup>1</sup>

Em diversos dos estudos citados, a prática do *ficar* aparece de forma contrastante à do *namoro*. Por esse motivo, a questão da demarcação de fronteiras entre uma e outra prática é algo constante. A dificuldade enfrentada pelos jovens para definir seu próprio *status* de relacionamento (quando se trata de *ficar* ou *namorar*), é algo descrito tanto por Rieth (2001), quanto por Giongo (1998). Isso ocorreria principalmente porque o *namoro*, segundo Oliveira e outros (2007), em geral decorre da continuidade e repetição do *ficar* com a mesma pessoa.

Diferentemente do *ficar*, a relação de *namoro* é publicizada para família e amigos, além de implicar em sentimentos mais intensos entre os envolvidos (RIETH, 2001; OLIVEIRA *et al.*, 2007). No *namoro* há um elo mais forte entre os jovens do que no *ficar*, se estabelecendo uma relação afetiva caracterizada pelo compromisso e pela durabilidade (JESUS, 2005). O *namoro* é tido como uma relação séria, na qual a fidelidade seria uma exigência (RIETH, 2001). Por fim, outro ponto importante no que se refere ao *namoro* juvenil é a manutenção de relações sexuais. Embora não obrigatórias, a sua ocorrência se dá com frequência nessa prática (HEILBORN *et al.*, 2006), motivo pelo qual alguns jovens a compreendem como inclusive inevitável (RIETH, 2001). Nota-se que *ficar* e *namorar* aparecem na literatura estudada como práticas e manifestações da sexualidade na juventude.

Ao pensarmos que as práticas de *ficar* e *namorar* situam-se em uma mesma linha, sem que existam fronteiras claramente demarcadas entre elas, é possível depreender, conforme Rieth (2001, p. 201), que “as fronteiras entre *ficar* ou *namorar* são tênues”, o que pode gerar dúvidas acerca do *status* do relacionamento entre os sujeitos envolvidos.

1 As práticas afetivas juvenis do *pegar*, *ficar* e *namorar* foram de forma mais ampla estudadas por ocasião do doutoramento de uma das autoras deste artigo, a partir de pesquisa empírica realizada com jovens de Porto Alegre (RS) e Florianópolis (SC) (CARLOS, 2011).

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

Em geral, “a confirmação do namoro resulta da negociação entre o casal sobre a forma da relação”. A definição do relacionamento não aparece como sendo papel, exclusivamente, masculino, embora existam algumas referências ao pedido de namoro, sobretudo por parte das meninas.<sup>2</sup>

Como se dá a oficialização do *namoro*, se ele geralmente decorre de uma *ficada*? Segundo Giongo (1998, p. 125), por vezes, o próprio enfrenta dificuldades para estabelecer a distinção entre o “estar ficando” e o *namoro*. Se o namoro à antiga descrito por Azevedo (1981) era precedido pelo *flerte*, pode-se afirmar que o *namoro* atual deriva do *ficar*. Isso significa que, antes de assumirem o compromisso do *namoro*, para si ou para os demais, de que estão namorando, os jovens *ficam*, geralmente algumas ou várias vezes.

O *ficar* pode ser compreendido, nesse sentido, como uma prática de experimentação, que pode levar ao *namoro*: “beijar e trocar carícias com alguém, sem ter compromisso algum, é uma forma mais que atual de procurar a pessoa ideal para namorar, sendo uma espécie de *test drive* para encontrar o parceiro ideal” (JESUS, 2005, p. 69). Além disso, o *namoro* pode ser compreendido “como decorrente de um ato contínuo e repetitivo do *ficar*, que possui início em um relacionamento caracterizado pela liberdade de ação e que, com o tempo, ganha contornos de maior compromisso e de oficialidade frente à família e ao grupo social (OLIVEIRA, 2007).

De acordo com Rieth (2001), tanto a declaração da relação à família e aos amigos, quanto a intensidade do sentimento são aspectos que evidenciam o *namoro*, aspectos também corroborados por Oliveira (2007). No que tange especificamente à declaração para família e amigos, esse firmamento do compromisso do *namoro* serviria, para as mulheres, como “uma prova de autenticidade do envolvimento afetivo” (RIETH, 2001, p. 202).

Para Jesus (2005, p. 69), o *namoro* pode ser compreendido “como uma relação afetiva constante e duradoura, tendo o compromisso como o elo de ligação e a afetividade sempre presente”. Rieth (2001, p. 218) trata da forte oposição entre o *ficar* e o *namorar*, que pode ser definida a partir das seguintes oposições: “não ter compromisso/ter compromisso; diversão/envolvimento sério; relação passageira/relação com projeto de continuidade etc”.

<sup>2</sup> Segundo Rieth, “são recorrentes as expectativas das jovens investigadas quanto à iniciativa masculina de “pedir em namoro”, do rapaz iniciar a conversa sobre o assunto e definir o relacionamento” (2001, p. 201 e 202).

O namoro também se contrapõe à conjugalidade, a qual seria legitimada juridicamente por meio das figuras da união estável ou do casamento. Por conjugalidade, entende-se, com Grossi (2006), “o projeto afetivo/emocional de duas pessoas, não necessariamente vivendo sob o mesmo teto, nem tendo filhos”. É preciso, também ressaltar alguns aspectos intrínsecos à conjugalidade contemporânea, relacionados à transição do modelo do amor romântico para outros, com características mais fluidas. Segundo Bozon (2009), a conjugalidade contemporânea é fundada no sentimento amoroso e a instabilidade conjugal pode ser atribuída à incerteza e à fluidez desse fundamento afetivo. Também Aboim (2009) trata dos paradoxos intrínsecos à conjugalidade nos dias atuais e que estariam relacionadas tanto ao fundamento no sentimento amoroso, quanto à fluidez: embora o ideal romântico de fusão se faça presente, a preservação da autonomia individual também é tida como um valor; assim como o namoro caracteriza-se como uma relação que antecede a conjugalidade, mas que, nem sempre, resulta em uma relação de união estável ou matrimonial.

Por fim, é preciso referir que a questão da violência de gênero no namoro é relevante, havendo diversas pesquisas realizadas sobre o tema. Elas, contudo, focam no namoro juvenil, e não nas relações ocorridas na vida adulta. Isso pode se dar devido ao fato de o namoro ser associado à juventude, enquanto a conjugalidade é associada à vida adulta, sobre a qual trabalhos como a tese de doutorado de uma das autoras (CARLOS, 2011) discorreu anteriormente. Existem algumas peculiaridades importantes apontadas por essas pesquisas, visto que o namoro é um relacionamento diverso do conjugal, uma vez que a questão geracional é considerada e implica em uma violência envolvendo jovens.

Oliveira e outros (2017, p. 2) entendem “que a violência entre namorados é expressão da violência de gênero, pois se caracteriza por atos que geram danos físicos ou emocionais, perpetrados com abuso de poder de uma pessoa contra a outra, que acontecem em relações desiguais e assimétricas”. A investigação realizada por Barreira e outras (2013) em Recife (PE) demonstra que a violência atinge índices relevantes nas relações de namoro juvenis. O estudo realizado com mais de 300 jovens, identificou uma média de quase 20% de presença de violência física e de mais de 80% de ocorrência de violência psicológica nos namoros.

Na pesquisa de Oliveira e outros (2017), realizada com jovens de 10 capitais brasileiras, constatou-se que o ciúme e a infidelidade são fatores que legitimam e justificam a violência nas relações de namoro. Esse estudo aponta para a presença de agressões físicas que partem de meninos contra suas parceiras e também de meninas contra suas

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

parceiras. No entanto, a violência praticada pelas meninas é banalizada por ambos, tida como algo que não é grave e que não é capaz de provocar danos físicos consideráveis e que aparece, sobretudo, como uma forma de revide por uma violência sofrida pela parceira.

Para Sardelich e Cordeiro (2011), a conexão entre namoro e amor romântico faz com que a violência seja invisibilizada nos namoros juvenis, uma vez que o amor pleno requer sacrifícios por parte dos envolvidos. Por conta disso, desde atitudes de controle e desconfiança, até formas de violência física, como tapas e empurrões, são vistas como algo a ser suportado em nome do amor.

Percebe-se, diante do exposto, que a violência no namoro é um tema relevante, pois é algo comprovadamente presente, além de ser uma das manifestações da violência de gênero, tutelada pela Lei Maria da Penha. No entanto, devido ao fato de terem sido realizadas com jovens, essas pesquisas apresentam resultados peculiares: há violência por parte de ambos os parceiros, embora a violência praticada pelas meninas seja considerada menos grave e se dê como uma forma de revidar a violência sofrida por elas. Além disso, a violência psicológica está mais presente do que a física, porém é mais difícil de ser percebida, visto que é resultante, inclusive, da conexão entre relacionamentos afetivos e amor romântico, o qual é ligado à ideia de sacrifícios a serem feitos pelos parceiros para que o amor seja preservado.

## 2.1 Lei Maria da Penha e violência de gênero

A violência de gênero é uma das principais expressões da dominação masculina. Ela reforça a ideia de que as mulheres são objetos pertencentes aos homens e que o exercício da agressão e da humilhação é normal e, por isso, as mulheres são submetidas à soma de dominação e exploração.

A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentado em duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, e sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar esses projetos (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

Para demonstrar a atual situação da violência de gênero, cabe citar o *Atlas da Violência 2016*, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Segundo o documento, 13 mulheres são assassinadas por dia no Brasil, conforme últimos dados divulgados pelo SIM - Sistema de Informação de Mortalidade, do Ministério da Saúde. No ano de 2014, 4.757 mulheres foram vítimas de mortes por agressão. Os dados da Central do Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, registram que no mesmo ano, de um total de 52.957 denunciante de violência, 77% afirmaram ser vítimas semanais de agressões, e em 80% dos casos o agressor tinha vínculo afetivo com a vítima (marido, namorado, ex-companheiro). Ainda, 80% dessas vítimas possuem filhos, e 64% destes presenciaram ou também sofreram violência (Ipea, 2016). Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, executada pelo Instituto Datafolha, 27,4% das brasileiras acima dos 16 anos passaram por algum tipo de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Instituto Datafolha, 2019).

Não há uma via única para garantir uma vida sem violência para as mulheres. Para retirar do espaço doméstico o problema e tentar reduzir e erradicar a violência de gênero, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica perpetrada por seu ex-marido, ainda na década de 1980.

A partir da criação da lei, há um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção das mulheres em situação de violência, tratando o problema de forma integral. Portanto, “a lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei” (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Classifica-se como uma legislação de ‘segunda geração’ que atende às recomendações das Nações Unidas para adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência” (PASINATO, 2015, p. 534).

Um dos grandes avanços promovidos pela Lei nº 11.340/2006 foi a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfM, afastando a violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais. Contudo, como a instalação

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é uma faculdade, enquanto a devida estruturação não for implementada, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da violência doméstica, conforme o artigo 33 da lei.

A previsão de medidas protetivas de urgência constitui um dos aspectos inovadores. Elas poderão ser concedidas pelo juiz, a pedido da ofendida e do Ministério Público. A autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis no momento em que houver conhecimento do fato, compromisso cabido também ao Ministério Público. Destacam-se as medidas protetivas de afastamento do lar ou lugar de convivência da vítima; proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida e familiares; suspensão de visitas, dentre outros.

A Lei Maria da Penha criou a categoria “violência de gênero” e definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 5º: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A lei definiu formas de tutela exclusiva para as mulheres em situação de violência e utilizou o termo gênero, que é mencionado outras vezes no texto legal (art. 8º).

O artigo 5º ainda elencou o espaço de abrangência: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

De outro lado, apontou suas formas no artigo 7º, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial ou violência moral. A violência física é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. A violência psicológica, por sua vez, é considerada como qualquer conduta que cause abalo emocional ou diminuição da autoestima, mediante agressão, constrangimento ou humilhação. A intenção pode ser a de desestabilizar a mulher, de fazê-la submissa e torná-la controlável, mantendo o poder masculino e a submissão feminina.

O conceito de comunidade familiar proposto pela lei é muito amplo, engloba uma variedade de relações existentes no âmbito doméstico e familiar, não se limitando

apenas aos conflitos envolvendo relacionamento amoroso. Salienta-se que as pessoas podem ter ou não vínculo doméstico e familiar, pois a lei protege também qualquer relação íntima de afeto. Além disso, não há necessidade de que o agressor conviva com a vítima, basta já ter convivido, independentemente de coabitação. Nesse sentido, a lei abrange maridos, namorados, ex-namorados, ex-maridos, irmãos, pais, tios, avós, sobrinhos, cunhados, enteados, padrastos, entre outros. O conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico (SIMIONI; CRUZ, 2011).

Destacam-se também as formas contemporâneas e eventuais de se relacionar, como o ficar, que encontra uma fronteira tênue em relação ao namoro, conforme já exposto. Portanto, no que tange o namoro, resta claro que está englobado no conceito de relação íntima de afeto que configura o relacionamento entre duas pessoas fundado no amor, na amizade, na camaradagem, sendo, portanto, bastante amplo (GOMES, 2009).

Faz-se necessário falar sobre o afeto. Importante destacar que o afeto tem valor jurídico e foi alçado à condição de princípio, pela doutrina contemporânea, apesar da falta de previsão expressa, especialmente nas relações familiares, constando a afetividade como um princípio do Direito de Família.<sup>3</sup> “A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos” (CALDERON, 2011).

Contudo, não se pode confundir afeto com amor. Afeto diz respeito a interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; enquanto o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as *cargas* estão presentes nas relações familiares (TARTUCE, 2012).

Para Calderon (2011), a afetividade assumiu importância crescente nas questões familiares, uma vez que mesmo a família considerada tradicional (biológica e matrimonial) acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício efetivo. Em outros relacionamentos, figurou como único elo a sustentá-los. É possível afirmar que os relacionamentos interpessoais, de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade.

A afetividade contribuiu para importantes alterações nas relações familiares, como o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo, a admissão

3 A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento (CALDERON, 2011).

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, consolidando, portanto, a afetividade como princípio jurídico (TARTUCE, 2012). Destaca-se também reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, a possibilidade de vínculo com mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Cabe destacar os argumentos de Calderon (2011) acerca da Lei Maria da Penha, que faz referência ao afeto no próprio texto, considerada pelo autor um certo avanço da técnica legislativa e indica, além de certa sensibilidade, uma possível tendência. O autor sustenta que é possível perceber a referência expressa ao afeto na caracterização das relações que estariam cobertas pela referida lei. Como o objetivo expresso é abarcar situações de violência familiar, o inciso III engloba todos os casos que envolvem “relação íntima de afeto”, ou seja, recorre ao afeto para qualificar os relacionamentos que objetiva proteger. Menciona ainda que há um conjunto de elementos que externa a relevância da afetividade no nosso sistema jurídico, a indicar que diversas disposições legais visam tutelar situações afetivas existenciais.

Em relação à definição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que estariam sob a incidência da lei em comento, envolvendo relação íntima de afeto, pode-se citar a polêmica em relação ao caso de Eliza Samudio.<sup>4</sup> A juíza titular do 3º Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá, Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas, entendeu não ser caso de aplicação da Lei Maria da Penha, pois essa “tem como meta a proteção da família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva, e não na relação puramente de caráter eventual e sexual” (SOARES; TEIXEIRA, 2010). Portanto, o caso não foi enquadrado na legislação protetiva, pois a relação não era estável ou familiar, tratando-se apenas de um caso eventual.

A legislação protetiva visa tutelar os interesses das mulheres agredidas por pessoa de seu convívio, onde se tenha criado intimidade, de forma que a continuidade do contato signifique ameaça, tensão, medo, podendo desencadear as diversas formas de violência. Portanto, mesmo que a Lei Maria da Penha mencione os termos “que conviva ou tenha convivido”, não há exigência que a relação íntima de afeto seja duradoura ou estável, mas que a intimidade e o afeto estejam presentes.

4 A modelo Eliza Samudio manteve um relacionamento com o goleiro Bruno Fernandes. Em 2009, ela procurou uma Delegacia de Proteção a Mulher e alegou que teria sido obrigada por Bruno a ingerir substâncias abortivas, em razão de sua gravidez, bem como foi mantida em cárcere privado.

Nesse aspecto, pode-se definir que a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher depende da presença dos seguintes requisitos: a) a ação ou omissão deve ser contra a mulher; b) a expressão de uma relação de subordinação e dominação baseada no gênero; c) a consequência dos resultados previstos, ou seja, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial; d) a prática no espaço de abrangência da lei, ou seja, no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. Diante de tais requisitos, a lei se aplica à violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto. Logo, não se restringe a violência conjugal, porém, também não se estende a qualquer tipo de violência contra a mulher, inclusive àquela praticada no âmbito do namoro.

### 3. Metodologia

Em relação ao universo de análise, a pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o modo de pesquisa avançada com o termo “Lei Maria da Penha”, e fazendo uso da expressão “namorada”, tendo como resultado 72 acórdãos.

Dessa forma, os termos escolhidos abrangeram, dentre vários recursos, os conflitos de competência suscitados pelos operadores de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, bem como decisões em recurso em sentido estrito.

Para a análise, foram utilizadas as 25 decisões que versavam sobre conflito de jurisdição (24) e recurso em sentido estrito (1), excluindo as demais decisões que não foram proferidas nesse incidente ou recurso (Apelação, *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança). As decisões são oriundas das Comarcas de Porto Alegre (12), Santa Maria (6), Canoas (3), Sapucaia do Sul (2), Pelotas (1) e Santa Cruz do Sul (1), a maioria sendo julgada pela Segunda Câmara Criminal (14), considerando ser esta, nas primeira e terceira Câmaras, as competentes para julgamento dos crimes dolosos e culposos contra a pessoa, conforme Resolução 1/98 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em relação ao período, 2015 foi o ano com maior número de casos de competência pertinentes a relações de namoro (10 decisões), não tendo sido encontrado nenhum resultado de decisões nos anos de 2006, 2008 e 2013. No que se refere aos tipos penais, os que mais aparecem nos acórdãos são classificados pelo Conselho Nacional de Justiça

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

(CNJ)<sup>5</sup> pelo assunto “decorrente de violência doméstica” (11 decisões), “lesão corporal leve” (4 decisões) e “ameaça” (3 decisões). As ameaças e lesões corporais são também decorrentes de violência doméstica – categoria que também engloba delitos de lesão corporal e ameaça.

O conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos se julgam competentes ou incompetentes para atuar em determinado processo, podendo ser positivo ou negativo.<sup>6</sup> Será positivo quando mais de um juiz se considerar competente para julgar a causa; será negativo quando um juiz declina da própria competência e remete os autos para o juízo que entende ser competente, e este, por sua vez, também se julga incompetente, conforme se verifica no artigo 144 do Código de Processo Penal: “Haverá conflito de jurisdição: I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso”.

Os conflitos de competência analisados neste trabalho são todos negativos e ocorrem entre juízos da Vara Criminal, Vara Criminal com competência Lei Maria da Penha, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Juizado Especial Criminal. Assim, quando dois juízos (Vara Criminal, Vara Criminal com competência específica, como as citadas) entenderem que não são competentes para julgar alguma demanda – sendo ou não caso de violência doméstica –, eles podem suscitar o conflito de competência para o Tribunal de Justiça, que deve decidir o conflito, indicando o juízo competente e o campo de abrangência da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o recurso em sentido estrito é interposto, entre uma das hipóteses, quando o magistrado entende que seu juízo é incompetente para julgar a causa, em razão dos critérios de incidência da lei. A parte não satisfeita pode ingressar com o recurso para o Tribunal de Justiça, que deve decidir a questão, definindo o campo de incidência e o local em que a ação deve tramitar.

Decidiu-se por delimitar a pesquisa às decisões prolatadas em conflitos de competência e em recurso em sentido estrito pela intenção de verificar as situações de abrangência da Lei Maria da Penha, assim como as tendências jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do RS, se ampliativas ou restritivas. Para a análise dos conflitos, foram

5 Acerca do Sistema de consulta pública de assuntos no CNJ, ver: [http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_assuntos.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php).

6 Os conflitos de competência devem ser autuados em apartado, com exceção do conflito negativo suscitado pelos próprios juízes, que deverá ser realizado nos próprios autos do processo criminal. Eles serão julgados pelo tribunal de grau superior, que definirá o juízo competente.

observados os discursos jurídicos referentes aos critérios considerados necessários para configuração da violência doméstica e familiar relacionados à aplicação da Lei nº 11.340/2006, no que tange às relações de namoro.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o escolhido para a pesquisa jurisprudencial por ser o responsável pelo julgamento dos conflitos de competência suscitados pelos juízes e pelos recursos interpostos contra a decisão de incompetência do juízo, bem como pelos trabalhos anteriores das autoras que analisam decisões nesse Tribunal,<sup>7</sup> além da proximidade geográfica.

Após a coleta dos dados, foi utilizado o método qualitativo de análise de conteúdo, tendo em vista a intenção de identificar o sentido do documento e o conteúdo da comunicação, baseado na proposta de Laurence Bardin (2011). Segundo Bardin (1977, p. 46), o objetivo da análise de conteúdo é a verificação e a expressão do objeto de análise (das mensagens).

Assim, a técnica procura investigar o conteúdo das comunicações (mensagens), não apenas das palavras em si, mas das ideias, do sentido completo. Portanto, a fase da descrição (enumeração das características do texto) é a primeira etapa necessária, e a interpretação (a significação concedida a essas características), a última fase. Contudo, há um procedimento intermediário chamado inferência, que permite a passagem, explícita e controlada, de uma à outra, podendo responder a perguntas como: a) O que levou a determinado enunciado? (causas ou antecedentes da mensagem); b) Quais as consequências que determinado enunciado poderá provocar? (efeitos das mensagens) (BARDIN, 2011, p. 45).

A análise de conteúdo das decisões seguiu o processo proposto por Bardin (2011): a) realização da leitura flutuante para estabelecer contato com os documentos em análise e como forma de familiarização com o texto; b) seleção e codificação do material e escolha das unidades de análise; c) escolha das categorias a partir dos grupos com o mesmo sentido. As categorias resultaram das primeiras impressões acerca do material estudado e das expressões selecionadas dos acórdãos.

Para a análise, elaborou-se um quadro para a leitura dos acórdãos, organizando as informações, elencando número do acórdão, câmara, nome do/a relator/a, comarca de origem, tipo de recurso ou incidente, data do julgamento, relação entre as partes, presença ou ausência do conceito de gênero, enquadramento legal e argumentos utilizados.

7 Ver Silva e Carlos (2018) e Azeredo (2016).

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

#### QUADRO 1 – MODELO PARA ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

Nº do acórdão	
Câmara	
Relator/a	
Comarca de origem	
Tipo de recurso/Incidente processual	
Data julgamento	
Relação entre as partes	
Apresenta ou não o conceito de gênero	
Quais os argumentos utilizados?	
Se enquadra na Lei 11.340/2006?	

FONTE: ELABORADO PELAS AUTORAS.

Em tese, a análise de acórdão é facilitada pelo dever de fundamentação, inerente à decisão judicial, conforme artigo 93, IX, da Constituição Federal,<sup>8</sup> assim como pela estrutura formal, relatório, discussão e dispositivo. Portanto, as categorias formuladas foram gênero, vulnerabilidade e hipossuficiência e relação íntima de afeto.

De acordo com as decisões analisadas, pode-se dizer que elas não possuem grande extensão, mas o conteúdo encontrado apresenta dados importantes em relação aos critérios utilizados pelo ordenamento jurídico para se estabelecer a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo incidir as disposições da Lei Maria da Penha nas relações de namoro (atuais e acabadas). Em todos os casos, o debate está centrado na possibilidade de enquadrar ou não a violência na Lei nº 11.340/2006. Foram identificadas 18 decisões envolvendo ex-namorados e sete decisões envolvendo namorados.

<sup>8</sup> Artigo 93 da Constituição Federal: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

## 4. Análise dos resultados

Pode-se afirmar, de plano, que há divergências na definição dos parâmetros de configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em consequência, divergências na determinação do âmbito competente para o julgamento, bem como quais relações devem ou não ser beneficiadas pela Lei Maria da Penha.

Ainda que a Lei 11.340/2006 seja aparentemente clara no que se refere à qual âmbito do judiciário é competente para administrar os conflitos familiares por ela abarcados, a prática dos operadores da justiça gaúcha apresenta diferentes interpretações sobre que âmbito do sistema de justiça deve ser responsável pela administração dos conflitos vividos em família e tipificados como referente aos citados na Lei Maria da Penha. A ‘clareza’ da letra da lei parece ser ofuscada a partir do momento em que é reconhecida a possibilidade de interpretação elástica de uma norma jurídica e que, em consequência de tal elasticidade, um mesmo conflito pode ser interpretado de diferentes formas (VASCONCELLOS, 2013, p. 147).

Nessa perspectiva, percebe-se o relevante papel de magistrados e magistradas. Santos (2011) afirma que, para concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores de direito, pois “o pressuposto é que, se não houver uma formação específica, a lei obviamente não será bem aplicada. Temos que formar os profissionais para complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos” (SANTOS, 2011, p. 82).

Eis o que dispõe a legislação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

Com efeito, o artigo 5º estabelece as condições a serem observadas para que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, incidindo a lei em referência, com a categoria gênero compondo o seu núcleo estruturante.

Por sua vez, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha requer especial atenção ao conceito de relação de gênero.

O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. *Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.* As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se ‘naturalizam’ e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade (Grifos nossos).

Diante de tais requisitos, a lei se aplica à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de qualquer relação íntima de afeto. Portanto, não se restringe às violências conjugais, porém, também não se estende a qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Destaca-se que em todas as decisões analisadas foi aplicada a Lei Maria da Penha à relação entre namorados e ex-namorados. Entretanto, faz-se necessário analisar o discurso dos julgadores acerca dos critérios necessários para a incidência da lei.

Portanto, nesse momento, passa-se para a análise de conteúdo dos acórdãos a partir das categorias formuladas, quais sejam, gênero (argumento identificado em 17 decisões) vulnerabilidade e hipossuficiência (argumento identificado em 13 decisões) e relação íntima de afeto (argumento identificado em 20 decisões).

Nos acórdãos analisados, identifica-se a ampla utilização da palavra “gênero” e “violência de gênero”. Contudo, apesar das julgadoras e dos julgadores mencionarem

expressões como “violência praticada contra mulher, em razão de gênero”, “existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher”, não esclarecem qual o seu entendimento dessas expressões e não há mais informações sobre esses conceitos. Além disso, não há uma direção teórica específica ou aprofundamento do tema. Destacam-se, como exemplo, os seguintes argumentos.

No caso em tela, percebe-se que a vítima é companheira do agressor, preenchendo todos os requisitos para ser considerado delito advindo da Lei Maria da Penha, como a existência de relação íntima de afeto, a vulnerabilidade da vítima em relação ao seu companheiro, bem como a violência de gênero, pois o crime foi praticado contra a mulher, mesmo que menor de idade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Importante ressaltar que o conceito de gênero e de violência de gênero não foi citado em nenhuma das decisões analisadas. Ademais, por vezes os julgadores associam o conceito de gênero a questões de vulnerabilidade e hipossuficiência, ao afirmar, por exemplo, que:

Para incidência da Lei Maria da Penha é imprescindível a presença de três elementos (cumulativos): 1. Relação de íntimo afeto entre a vítima e seu agressor; 2. Violência praticada contra mulher, em razão de gênero; 3. Hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Quando se trabalha com a categoria gênero, deve-se ter em conta as perspectivas lançadas nesse trabalho, percebendo as diferenças e as desigualdades entre homens e mulheres como construções sociais e culturais que historicamente privilegiam o poder e a dominação do homem e a submissão da mulher. Para Montenegro (2015), a violência doméstica contra a mulher constitui-se de um conflito de gênero, portanto, esse conflito deve ser analisado como uma relação de poder entre o gênero masculino representado socialmente como forte, e o gênero feminino representado como fraco. Sendo assim, a lei utiliza a relação de gênero para abordar essa divisão de papéis construída socialmente.

Além disso, é preciso associar a origem da violência contra a mulher a partir de uma cultura machista que reforça as hierarquias entre o feminino e o masculino.

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

Pretende-se, dessa forma, recolocar o debate no campo social, pois é nele que se constroem e se reproduzem as relações (desiguais) entre os sujeitos. As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação (LOURO, 2004, p. 22).

A utilização e compreensão do termo gênero permitem uma análise das diferenças para além do plano biológico, apontando para as construções sociais sobre homens e mulheres, e as decorrentes expectativas de comportamento, pensamento, desempenho de papéis, que sofrem variações em cada período e em cada sociedade, passíveis, portanto, de mudança ao longo do tempo. Segundo Louro (2004), não se trata de negar a biologia, mas de enfatizar a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas.

A partir da categoria gênero surge outra importante questão, a violência de gênero. Ela pode atingir homens e mulheres, contudo, as mulheres são, materialmente, as mais atingidas. É uma violência, portanto, em função do gênero ao qual a pessoa pertence. A violência de gênero já pressupõe relações de poder, nas quais, historicamente, existe prevalência de um sexo sobre outro (STREY, 2012).

Os pressupostos da vulnerabilidade e da hipossuficiência da mulher em situação de violência podem ser verificados para fins de aplicação ou não da Lei Maria da Penha. Nessa categoria, duas correntes foram localizadas: a) A Lei Maria da Penha se aplica somente à mulher hipossuficiente ou vulnerável; b) A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são fatores presumidos na Lei Maria da Penha, pois decorrem do próprio gênero.

Observa-se, por exemplo, os argumentos da primeira corrente, no qual o julgador diz que “a relação afetiva anteriormente existente, bem como a suposta condição de vulnerabilidade e hipossuficiência ostentada pela vítima, permite a incidência da Lei Maria da Penha no caso para ofertar maior proteção à ofendida” (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

É consabido que Lei Maria da Penha visa coibir a violência de gênero praticada no âmbito doméstico e familiar, em que se figure uma situação de vulnerabilidade, sendo irrelevante o parentesco entre a vítima e seu agressor. [...] Para incidência da Lei Maria da Penha é imprescindível a presença de três elementos (cumulativos): 1. Relação de íntimo afeto entre a vítima e

seu agressor; 2. Violência praticada contra mulher, em razão de gênero; 3. Hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

O escopo da Lei 11.340/06 é proteger a mulher com base no gênero, critério biológico que se relaciona ao sujeito passivo, à tutela do gênero feminino, independentemente de quem seja o agressor, se homem ou outra mulher, conquanto que reste configurada a relação íntima de afeto e a vulnerabilidade da vítima para com seu algoz. [...] O que se tem, ao que consta, é a opressão impingida à ofendida, que, sem alternativas por força de sua vulnerabilidade e hipossuficiência frente à agressora, se vê obrigada a conviver com ela e, pelo perfil violento demonstrado, conforme declarou à autoridade policial, restou completamente subjugada (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Embora a tese seja verificada apenas nesses acórdãos, demonstra a existência de uma associação entre violência de gênero e vulnerabilidade, como se a primeira só se concretizasse com a presença da segunda, ou na aplicação da Lei Maria da Penha somente à mulher hipossuficiente ou vulnerável. Contudo, não há a especificação de qual aspecto será analisado para verificar tais condições.

Por outro lado, existe a segunda corrente adotada na maioria das decisões analisadas, afirmando que a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher são presumidas e inerentes à condição de ser mulher, mantendo a análise cumulativa dos três vetores (relação de íntimo afeto entre a vítima e seu agressor; violência praticada contra mulher, em razão de gênero; hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima).

A Lei 11.34340/06 (Lei Maria da Penha) destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher, desimportante a idade da vítima quando presentes os requisitos da Lei. Com efeito, o entendimento que vem sendo utilizado por este Tribunal é no sentido de que, para aplicação da Lei nº 11.340/2006, necessário se faz presente, de forma cumulativa, três vetores. I) Existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima. II) Existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra a mulher. III) Situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Sabe-se que a Lei 11.34340/2006 (Lei Maria da Penha) destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher, desimportante a idade da vítima quando presentes os requisitos da Lei. Com efeito, o entendimento que vem

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

sendo utilizado por este Tribunal é no sentido de que, para aplicação da Lei nº 11.340/2006, necessário se faz presente, de forma cumulativa, três vetores. Primeiro: existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima. Segundo: existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher. Terceiro: situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor (RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Com efeito, em se tratando de relação entre ex-companheiros, em que figura como vítima a ex-companheira do agressor, menor de idade e como agressor o mencionado ex-companheiro, sendo que a vítima ocupa posição de vulnerabilidade pelo próprio gênero, incide a Lei nº 11.340/06, efetivamente, firmada, pois, a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos pela Lei nº 11.340/06 do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar (RIO GRANDE DO SUL, 2015b).

Pode-se observar que sustentar a aplicação da lei somente às mulheres que comprovam vulnerabilidade e hipossuficiência é criar um perfil da mulher que estaria protegida pela Lei Maria da Penha, determinando as características de quem pode ou não sofrer violência doméstica e familiar baseada no gênero, bem como favorece a manutenção de discursos de inferioridade feminina.

De plano, cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não considera hipossuficiência e vulnerabilidade e, ao reforçar esses estereótipos de gênero, inverte-se a lógica da lei. Aponte-se também a extrema dificuldade de comprovação para configuração desses requisitos. Cumpre destacar que as disposições preliminares esclarecem que qualquer mulher em situação de violência pode ser protegida pela Lei Maria da Penha, observe-se o artigo 2º.<sup>9</sup>

Além disso, por vezes, os julgadores apenas mencionam que “a questão da incidência da Lei Maria da Penha em atos agressivos do namorado contra a namorada já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça”<sup>10</sup> (RIO GRANDE DO SUL, 2015c e 2015d). Identificam-se também decisões que remetem apenas ao artigo 5º da Lei 11.340/2006,

9 Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

10 “O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que “O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica” (CC 96.532/MG, Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJMG, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

pois ele resolve quem é considerado pela lei como destinatária da proteção, apontando que a leitura do dispositivo permite, desde logo, a conclusão óbvia de que a ex-namorada tem direito ao abrigo da Lei Maria da Penha (RIO GRANDE DO SUL, 2010a e 2009).

Quanto à categoria “relação íntima de afeto”, os julgadores apontaram, entre outros argumentos, para a inserção do namoro no conceito de relação íntima de afeto, mesmo findo, e independente de coabitação.

No caso em tela, percebe-se, então, que a vítima é namorada do agressor, preenchendo todos os requisitos para ser considerado delito advindo da Lei Maria da Penha, como a existência de relação íntima de afeto, a vulnerabilidade da vítima em relação ao seu companheiro, bem como a violência de gênero, pois o crime foi praticado contra a mulher, mesmo que menor de idade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No caso dos autos, considerando que a vítima é ex-namorada/companheira do agressor, indiscutível a existência de relação íntima de afeto. Entendo também restar presente o requisito de vulnerabilidade da vítima em relação ao namorado/companheiro agressor, pois o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor (RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Acerca de violência praticada por ex-namorado, o julgador sustenta que “ainda que o relacionamento amoroso tenha tido o seu término, a relação não deixa de estar sob a égide da Lei nº 11.340/2006, pois esta, também, destina-se a abrigar situações em que a convivência não mais perdura entre as partes” (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Destaca-se que os acórdãos não mencionam o entendimento do julgador sobre o conceito de relação íntima de afeto, apenas uma decisão solicita que “atente-se para as expressões: em qualquer relação íntima de afeto, donde fácil concluir que o namoro está inserido nesse conceito” (RIO GRANDE DO SUL, 2010b).

Para dirimir qualquer dúvida acerca da aplicação da lei para a relação de namoro, o STJ editou a súmula nº 600, em 23 de novembro de 2017, prevendo que não se exige a coabitação entre autor e vítima para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

A legislação protetiva visa tutelar os interesses das mulheres agredidas por pessoa de seu convívio, onde se tenha criado intimidade, de forma que a continuidade do

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

contato signifique ameaça, tensão e medo, que possa desencadear as diversas formas de violência. Portanto, mesmo que a LMP mencione os termos “que conviva ou tenha convivido”, não há exigência que a relação íntima de afeto seja duradoura e/ou estável, sem perder de vista os diversos arranjos e práticas afetivas que compõem o universo das relações entre as pessoas.

Embora a pesquisa tenha se restringido à relação de namoro, importante destacar que em razão das mudanças nos relacionamentos e nas entidades familiares, categorizar as relações como namorar ou ficar, definindo quais merecem proteção, acaba por restringir a aplicação da Lei Maria da Penha. Por muitas vezes sequer os próprios envolvidos definem ou categorizam o tipo de relação, muitos casados residem em casas separadas, namorados vivem relações “abertas”, e ainda há as relações poliafetivas, todas passíveis de desafiar decisões do sistema de Justiça.

## 5. Conclusão

A partir da compreensão do amor enquanto prática social, é possível visualizar diferentes modelos amorosos, os quais influenciam as relações afetivo-sexuais entre indivíduos ao longo do tempo. Dessa maneira, o namoro configura-se como prática afetiva diversa da conjugalidade e geralmente anterior ao casamento ou à união estável, pois, ainda que envolva afeto, não tem a mesma finalidade das outras relações, tidas como mais estáveis e com a pretensão de constituição de família.

Considerando-se a Lei Maria da Penha como um instrumento legal inovador e necessário no sentido de prevenir e punir a violência de gênero, verifica-se a existência de várias peculiaridades na sua aplicação. Por conta de sua abrangência, é possível a aplicação a casos envolvendo vítimas mulheres em relações íntimas de afeto, sejam elas conjugais ou não, passando a ser relevante a verificação do reconhecimento da violência praticada em relações de namoro pelo Poder Judiciário.

Embora todas as decisões coletadas reconheçam a violência de gênero no namoro, há divergências no sentido de definir os parâmetros para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em consequência, definir o âmbito competente para o julgamento, bem como quais relações devem ou não ser beneficiadas pela Lei Maria da Penha.

Por esse motivo, tornou-se necessário analisar o discurso dos julgadores acerca dos critérios necessários para a incidência da lei. Os pressupostos da vulnerabilidade

e da hipossuficiência da mulher em situação de violência podem ser verificados para fins de aplicação ou não da Lei Maria da Penha. Nessa categoria, duas correntes foram localizadas: a) A Lei Maria da Penha se aplica somente à mulher hipossuficiente ou vulnerável; b) A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são fatores presumidos na Lei Maria da Penha, pois decorrem do próprio gênero.

Conclui-se, portanto, que há dificuldade de compreensão dos conceitos de gênero e violência de gênero, os quais são absolutamente centrais para atingir os objetivos da Lei Maria da Penha em sua integralidade. Logo, ainda que ocorra o reconhecimento da violência de gênero praticada em relações de namoro, diversos problemas são enfrentados pelas mulheres em situação de violência, devido à incorporação, nas decisões judiciais do TJRS, de critérios ausentes na Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

- ABOIM, S. Da pluralidade dos afetos: trajetórias e orientações amorosas nas conjugalidades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 24, n. 70, p. 107-123, jun. 2009.
- AZEREDO, C. M. de O. *Violência de gênero e Lei Maria da Penha: uma análise dos critérios jurisprudenciais do TJRS para a determinação de competência*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2016.
- AZEVEDO, T. de. *As regras do namoro à antiga*. São Paulo: Ática, 1986.
- AZEVEDO, T. de. Namoro à antiga: tradição e mudança. In: FIGUEIRA, S. A.; VELHO, G. *Família, psicologia e sociedade*. Rio de Janeiro: Campus, 1981, p. 219-275.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. 70, 2011.
- BARREIRA, A. K.; LIMA, M. L. C.; AVANCI, J. Q. Coocorrência de violência física e psicológica entre adolescentes namorados do Recife, Brasil: prevalência e fatores associados. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 233-343, 2013.
- BAUMAN, Z. *Amor líquido: sobre a fragilidade das relações humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BECK, U.; BECK-GERNSHEIM, E. *El normal caos del amor: las nuevas formas de la relación amorosa*. Barcelona: El Roure; Paidós, 2001.
- BOZON, M. *Sociologie de la sexualité*. 2.ed. Paris: Armand Colin, 2009.
- CALDERON, R. L. *O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos*. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf>. Acesso em: 2. out. 2019.
- CAMPOS, C. H. de; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. de (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

CARLOS, P. P. de. “Sou para casar” ou “pego, mas não me apego”?: práticas afetivas e representações de jovens sobre amor, sexualidade e conjugalidade. 2011. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

COSTA, J. F. *Sem fraude nem favor: estudos sobre o amor romântico*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

D’INCAO, M. Â. O amor romântico e a família burguesa. In: D’INCAO, M. Â. (org.). *Amor e família no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1989.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v5.pdf>. Acesso em: 1º out. 2019.

GIDDENS, A. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Unesp, 1993.

GIONGO, A. L. O “ficar” e sua função na adolescência: um estudo em uma escola de classe média-alta de Porto Alegre. 1998. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento). Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1998.

GOLDENBERG, M. *De perto ninguém é normal: estudos sobre corpo, sexualidade, gênero e desvio na cultura brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GOMES, L. F. *Lei Maria da Penha x relação de namoro*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 10 de agosto de 2009. Acesso em: 2 out. 2019.

HEILBORN, M. L. et al (org.). *O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros*. Rio de Janeiro: Garamond; Fiocruz, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Atlas da violência*. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf). Acesso em: 2 set. 2019.

JESUS, J. O. de. Ficar ou namorar: um dilema juvenil. *Revista de Psicologia da Vetor Editora*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 67-73, jan./jun. 2005.

LOURO, G. L. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MELER, I. Amor y convivencia entre los géneros a fines del siglo XX. In: BURIN, M.; MELER, I. *Gênero y familia: poder, amor y sexualidade en la construcción de la subjetividad*. Buenos Aires: Paidós, 2006, p. 129-162.

MONTENEGRO, M. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OLIVEIRA, D. C.; GOMES, A. M. T.; MARQUES, S. C.; THIENGO, M. A. “Pegar”, “ficar” e “namorar”: representações sociais de relacionamentos entre adolescentes. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 60, n. 5, p. 497-502, set./out. 2007.

OLIVEIRA, Q. B. M.; ASSIS, S. G.; NJAINE, K.; PIRES, T. O. Violência física perpetrada por ciúmes no namoro de adolescentes: um recorte de gênero em dez capitais brasileiras. *Psicologia: teoria e pesquisa*, Brasília, jul.-set. 2016, v. 32, n. 3, p. 1-12.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.

RIETH, F. *Sexo, amor e moralidade: a iniciação na juventude de mulheres e homens*, Pelotas (RS). 2001. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70080438336*. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak Porto Alegre, 2019. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70078320835*. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 2018. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70068203728*. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 2016. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70066546623*. Segunda Câmara Criminal. Relator: Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 2015a. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70066307711*. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pítrez. Porto Alegre, 2015b. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70067062935*. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 2015c. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70065812406*. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 2015d. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70057041931*. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 2014. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70034042085*. Primeira Câmara Criminal. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 2010a. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70037205374*. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antônio Cidade Pítrez. Porto Alegre, 2010b. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

- CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO
- PAULA PINHAL DE CARLOS

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de Jurisdição nº 70030026504*. Primeira Câmara Criminal. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 2009. Disponível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br). Acesso em: 13 abr. 2020.

ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SAFFIOTI, H. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARDELICH, F.; CORDEIRO, R. de L. M. Violência no namoro para jovens moradores de Recife. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, set.-dez. 2011, p. 516-525.

SOARES, F., TEIXEIRA, M. O “caso Eliza Samudio” e a Lei Maria da Penha. Universidade Livre Feminista, 2010. Disponível em: <http://feminismo.org.br/o-caso-eliza-samudio-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 2 out. 2019.

SILVA, V. R. da; CARLOS, P. P. de. Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, p. 49-66, 2018.

SIMIONI, F.; CRUZ, F. Da violência doméstica e familiar: artigo 5º. In: CAMPOS, C. H. de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STENDHAL. *Do amor*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

STREY, M. N. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. In: GROSSI, P. (org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 51-72.

STREY, M. N.; WERBA, G. C. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, P. (org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. 2.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 73-82.

TARTUCE, F. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. *Revista Consulex* nº 378, de 15 de outubro de 2012, p. 28-29, Ano XVI, Brasília, DF. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 2 out. 2019.

TRIGO, M. H. B. Amor e casamento no século XX. In: D’INCAO, M. Â (org.). *Amor e família no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1989. p. 88-94.

VASCONCELLOS, F. B. A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 13, p. 136-153, 2013.